ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-218/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/74577/2011
PROTOCOLO	:	1167024
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	ELETRICA ZAN LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PESSOA JURÍDICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 121/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE OBRA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.

1. O termo aditivo foi devidamente formalizado nos moldes da Lei 8.666/93
2. Empenho, liquidação e pagamento comprovados para atestar a correta Execução Financeira do Contrato.
3. Despesas processadas em conformidade com a Lei n.º 4.320/64.
4. Regularidade e Legalidade da Execução Financeira do Contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública – CONTRATO DE OBRA n. 121/2011, realizada pelo Município de Ponta Porã/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 33/2011.

A contratação celebrada entre a Prefeitura de Ponta Porã, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa ELÉTRICA ZAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais elétricos para atender o departamento de obras e serviços públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura na manutenção e reparação do sistema de iluminação pública de Ponta Porã, no valor de R$67.481,67 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A presente contratação já foi objeto de análises, pareceres e decisões, cuja finalidade fora a de se constatar se os documentos que instruem os autos atendem as condições estabelecidas no contrato e, ainda, se houve a correta aplicação dos recursos empenhados.

Em análise conclusiva (ANC-DEAMA-765/2014), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira, a equipe técnica da DEAMA – Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através de Parecer n. 1231/2014, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato de obra n. 121/2011.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

É importante destacar que este julgamento limitar-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, visto que o processo licitatório e a formalização contratual foram considerados regulares e legais através das Decisões Singulares DSG-G.PRCS-8208/2011 e DSG-G.PRCS-10881/2013.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato de obra n. 121/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$67.481,40
Valor Total dos Empenhos	R$67.481,40
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$67.481,40
Valor Total dos Comprovantes de Pagamento	R$67.481,40

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n. 121/2011 e seu Termo Aditivo.

São as razões que fundamentam o voto.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, alínea "b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, acordam pela regularidade da execução financeira do contrato de obra nº 121/2011 e seu termo aditivo. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal, Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se, nos termos do art. 50, I, da LC 160/12 c/c art. 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator